

RESOLUÇÃO N.º 467/99

SESSÃO DE 06/12/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2661/96 AI 1/396403

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO LEONICE ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – OMISSÃO DE COMPRAS.

Improcedência do feito fiscal por absoluta falta de provas. Crédito tributário lançado através de Mapa Totalizador, inexistindo no entanto, as planilhas do levantamento realizado. Confirmada a decisão monocárpicamente por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração ora analisado, uma omissão de compras patrocinada pela empresa autuada, quando do procedimento de baixa cadastral realizado em seus livros e documentos fiscais, referente o exercício fiscal do ano de 1994, referente a aquisição de peças para automóveis.

Os autuantes anexam aos autos, a ordem de serviço inerente a ação fiscal, a notificação para recolhimento do imposto detectado e o mapa totalizador do levantamento realizado, onde se vislumbra a omissão apontada no auto de infração.

Consta das peças constitutivas do processo, informações prestadas pelo autuante, pelo núcleo de execução de Iguatu e pelo Arquivo geral da Fazenda, a respeito da impossibilidade de anexação das planilhas do levantamento realizado, que deu origem ao Mapa Totalizador embaixador da infração.

A julgadora singular com base nas informações constantes dos autos, decide pela improcedência do feito, face o desprovimento de documentação que fundamentasse a cobrança do crédito tributário, citando os artigos 43 do Decreto 14.445/81 e 88 da Lei 11.530/89, os quais invalidam por completo o trabalho efetuado pelo fisco.

A Consultoria Tributária sugere o acatamento da decisão monocárpicamente, por entender que, na “impossibilidade de trazer aos autos os documentos que embasaram a ação fiscal concluímos que a decisão singular deve ser mantida”.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere em seu parecer, a extinção do processo, subsidiando-se no art. 284 do Código de Processo Civil, o qual indefere a inicial com a conseqüente extinção do processo. Opina ainda, caso não seja aplicada a hipótese de extinção, sugere a nulidade do feito, decorrente da falta de requisitos essenciais para a autuação, resultando como conseqüência, o cerceamento do direito de defesa, já que o contribuinte não dispunha de elementos que fundamentasse a acusação.

0

VOTO DO RELATOR

A acusação de omissão de compras apontada na exordial carece de supedâneo pela absoluta ausência de documentos comprobatórios da infração. Consta apenas dos autos, o Mapa Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque da Empresa, no qual se encontram relacionadas as mercadorias tidas como omitidas durante o exercício fiscal do ano de 1994.

Ocorre que o Mapa constante dos autos é um mero sintetizador dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias patrocinadas pelas empresas, os quais, estes sim, identificam através da citação das notas fiscais adquiridas e emitidas durante o período fiscalizado, as omissões porventura existentes.

Quando dos trabalhos fiscais, são relacionadas as mercadorias arroladas nos inventários existentes nos livros próprios da empresa e concomitantemente, as notas fiscais de aquisição e de vendas do período fiscalizado. No caso específico, as planilhas de entradas e de saídas são as peças primordiais que dão cobertura ao lançamento do crédito tributário e possibilita ao acusado, a verificação das quantidades e valores apontados e cobrados no auto de infração.

A falta de provas, como no caso ora analisado, impossibilita a atribuição ao acusado, dos valores como sendo devidos, pela absoluta carência de provas, invalidando o trabalho realizado pelo agente fiscal, como bem observou a nobre Julgadora singular em seu decisório.

Diante dos fatos, deixa de merecer quaisquer reparos a decisão absolutória proferida pela Instância singular, por se encontrar a mesma revestida com o apoio do art. 733 do Decreto 21.219/91, o qual determina a anexação ao auto de infração, dos documentos que serviram de base a autuação.

Quanto a sugestão partida da Douta Procuradoria Geral do Estado, discordamos do posicionamento adotado em seu parecer, por entendermos que a falta de provas no processo, leva a insubsistência para o fim a que se propõe uma ação fiscal, e que, a prerrogativa de repetir a ação fiscal referente ao mesmo período e fato, encontra-se prevista no próprio Decreto que regulamento a Lei instituidora do ICMS.

Assim, diante da impossibilidade de anexação aos autos das planilhas do levantamento realizado pelos agentes fiscais, caracterizando o fato uma falta de provas do lançamento efetuado pelo fisco, é que somos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de improcedência patrocinada pela Instância primeira.

É o voto. 

DECISÃO

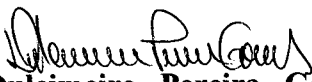
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LEONICE ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a **Decisão Absolutória** prolatada pela 1ª Instância, em discordância com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 14 de 12 de 1999.

Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

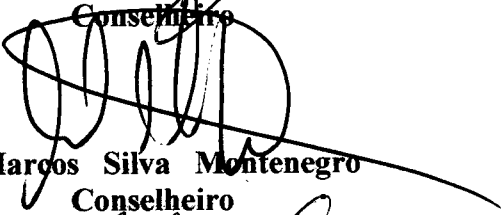

Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Joaquim Eduardo B. Cavalcante
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Maria Lucia de C. Teixeira
Procuradora